



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.750 - RS (2013/0202053-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
FELIPE CRAVO SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO OU EXAGERADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se, excepcionalmente, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios quando a verba for arbitrada em montante exagerado ou irrisório. Precedentes.
2. Quando o julgador se distancia dos critérios prescritos em lei para fixação da verba honorária, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada em recurso especial sem que isso implique violação do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.750 - RS (2013/0202053-1)

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
FELIPE CRAVO SOUZA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por PAULO ROBERTO DA SILVA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de exibição de documentos, ajuizada pelo recorrente em face de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, na qual requer a apresentação das notas fiscais e dos contratos firmados com a recorrida, assim como do histórico dos débitos descritos na inicial.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto pelo recorrente, foi provido, para reconhecer a existência de interesse processual e determinar o retorno dos autos ao TJ/RS, a fim de que se apreciasse o mérito da ação.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, para "julgar procedente o pedido e condenar a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais)" (e-STJ, fl. 215).

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que os honorários advocatícios foram fixados em valor ínfimo, que deve ser majorado.

Decisão de admissibilidade: o TJ/RS negou seguimento ao recurso especial.

Agravo: interposto pelo recorrente, determinei fosse reautuado como recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.750 - RS (2013/0202053-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
FELIPE CRAVO SOUZA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a determinar se os honorários advocatícios foram fixados pelo TJ/RS em valor consentâneo com os ditames legais.

- Do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Este Superior Tribunal já se manifestou reiteradas vezes admitindo "excepcionalmente a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoava da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado" (AgRg no Ag 1.023.230/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe de 30.09.2008. No mesmo sentido: EDcl no AgRg no Ag 1.356.245/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15.09.2011; e REsp 944.881/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe de 28.06.2010).

Com efeito, tendo o julgador se distanciado dos critérios prescritos em lei na fixação da verba honorária, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, de modo que se torna possível sua apreciação em recurso especial, não implicando violação do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Na espécie, o TJ/RS arbitrou o valor dos honorários advocatícios R\$ 300,00 (trezentos reais), "em consonância com os valores que vêm sendo fixados por este órgão fracionário para hipóteses similares e de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, sopesadas as moderadoras das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma legal" (e-STJ, fl. 212).

É importante frisar que o trabalho do advogado não se resume à elaboração das peças processuais, incumbindo a ele diversas providências, tais como a realização de reuniões com o cliente, a análise da documentação que aparelha a petição inicial e a que instrui a defesa, o acompanhamento do andamento do processo e a manutenção de entendimentos com os patronos da parte adversa.

Há de se levar em consideração, igualmente, a responsabilidade assumida pelos advogados ao aceitar o patrocínio de uma ação. Ainda que seu dever seja de meio e não de fim, os procuradores respondem pelos danos que eventualmente causem aos clientes.

No particular, é preciso destacar, também, que o presente processo já aportou no STJ em momento anterior, ocasião em que o acórdão que extinguiu a ação sem resolução de mérito foi reformado: reconheceu-se o interesse processual do recorrente e determinou-se à Corte estadual o enfrentamento do mérito da ação.

A constatação da ocorrência desse fato, por si só - a despeito de o Tribunal de origem argumentar que a verba honorária foi fixada de acordo com o que lá se têm decidido em hipóteses análogas -, autoriza a conclusão de que a presente demanda exigiu, dos advogados do recorrente, dedicação laboral e dispêndio de tempo maiores que os usuais para ações desta espécie.

À vista desses elementos, reputo adequado fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que, sopesada com a natureza da matéria discutida, bem remunera o trabalho e as obrigações suportadas pelos advogados constituídos.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de elevar os honorários advocatícios para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na data de hoje, de acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0202053-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.403.750 / RS

Números Origem: 00111000118933 01027753520138217000 1027753520138217000 10900118933
11000118933 110900118933 111000118933 142012 152010 1860394720138217000
37910 4293943120108217000 5475146220128217000 70038416798 70039361241
70052409158 70053781480 70054614128

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
FELIPE CRAVO SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.